

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 34, DE 2024

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Acrescenta o parágrafo 4º-C ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar aos prestadores de serviços advocatícios se equipararem ao regime do Microempreendedor Individual - MEI.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-295/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. DIMAS FABIANO)

Acrescenta o parágrafo 4º-C ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar aos prestadores de serviços advocatícios se equipararem ao regime do Microempreendedor Individual - MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 passa a vigorar do seguinte §4º-C:

"Art.	18-A	 	 	 	

§4º-C. A vedação constante no inciso I, do parágrafo 4º-A deste artigo, não alcança os serviços advocatícios, os advogados e advogadas não organizados em sociedade poderão optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput, equiparando-se ao Microempreendedor Individual – MEI, tendo seu registro aprovado pelo Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sua inscrição principal, conforme regulamento conjunto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM)." (NR)"

Artigo 2º - Caso o regulamento conjunto não seja emitido em noventa dias da publicação desta Lei, caberá ao CGSIM regulamentar de forma provisória a Condição de Microempreendedor Individual dos advogados e advogadas.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor em 180 dias de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

É indiscutível que as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016 na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deram grande impulso aos microempreendedores individuais e principalmente aos escritórios de advocacia que puderam se equiparar com as micro e pequenas empresas, em condições fiscais mais condizentes com a realidade da atividade.

Contudo, a crise econômica que atingiu o país a partir 2015 fez com que a precarização das relações de trabalho alcançasse a Advocacia, além de outros problemas como uma constante criminalização da atividade, percebida nos mais variados ramos do Direito, notadamente no do Consumidor, Previdenciário e Criminal, além da Pandemia que inviabilizou financeiramente muitos escritórios.

E o Brasil, que conta com quase dois milhões de profissionais liberais registrados nos quadros da OAB, se tornou o país com mais membros dessa nobre categoria profissional no planeta, e, provavelmente, é a profissão regulamentada com o maior número de pessoas aptas para tal função.

E dessa forma, se vê que essa categoria profissional, essencial à administração da Justiça, acaba por ter uma minoria com faturamento suficiente para enquadrar sua atividade como micro ou pequena empresa, e uma diminuta com condições de contribuir com tributos pelo regime de lucro presumido, arbitrado ou real.

Essa diferenciação, faz com milhares de profissionais, principalmente, a jovem advocacia, com menos de cinco anos de atividade, permanecem na informalidade, o que impacta diretamente os municípios, a quem pertence o produto da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o Tesouro Nacional, pois o imposto de renda acaba por ser negligenciado, principalmente diante da obrigação do recolhimento pelo carnê-leão, que seria reduzida com a possibilidade de emissão de NFS-e, além de aumentar o déficit do Regime Geral da Previdência Social e deixar tais profissionais sem acesso ao seguro social



contributivo, o que, no longo prazo, impactará profundamente a sua subsistência, enquanto idosos, além de reduzir a capacidade das Caixas de Assistência dos Advogados a dar apoio.

Motivado por formalizar, valorizar e garantir condições dignas à advocacia, principalmente à jovem, é necessário autorizar que essa massa de profissionais liberais tenha condições de se formalizar, bem como garantir, notadamente aos Municípios e à Previdência Social, que haja a devida, mas também, condizente tributação dessas pessoas que também dependem da existência e da viabilidade de Políticas Públicas, essencialmente prestadas pelos municípios, através do regime de faturamento menos oneroso, mais simplificado, equiparando tal atividade ao regime do MEI, o que também afastará tais profissionais dos riscos de multas tributárias e eventuais imputações de sonegação fiscal.

Ainda, vale destacar que com a PANDEMIA MUNDIAL DO COVID-19, houve sérios danos em diversos escritórios de advocacia, dentre as quais, alguns profissionais tiveram que encerrar suas atividades laborativas por falta de incentivos e de clientes, não gerando renda por intermédio dos honorários advocatícios.

Por fim, mesmo com as mudanças tributárias impostas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, persiste a previsão de tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, além de perdurar o regime atual, em um período de transição até 2033.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DIMAS FABIANO PROGRESSISTAS/MG







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-
COMPLEMENTAR	<u>14;123</u>
N° 123, DE 14 DE	
DEZEMBRO DE	
2006	

FIM DO DOCUMENTO